SOLICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA – PE nº 04/2026 – AGEHAB

Impugnante: PRAXIS CONSTRUTORA LTDA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 04/2026

Órgão Licitante: Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB

Objeto: Contratação de empresas especializadas de engenharia para prestação de serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização das obras no âmbito dos programas habitacionais desenvolvidos pela AGEHAB em diversos municípios do Estado de Goiás.

I – DOS FATOS

Ao analisar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2026, especialmente o item 14.4.2.3, constatou-se que a exigência para qualificação técnica profissional impõe a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de Técnico em Edificações para comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

Entretanto, o objeto do certame envolve atividades cuja responsabilidade técnica, conforme legislação profissional vigente, é privativa de engenheiro civil, profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Ademais, a planilha orçamentária anexa demonstra que o percentual destinado ao Técnico em Edificações é significativamente inferior ao previsto para o Engenheiro Civil, o que evidencia a inadequação e desproporcionalidade da exigência imposta.

II – DO DIREITO

Da exigência de profissional habilitado e registro no CREA

O artigo 13 da Lei nº 5.194/1966 dispõe que os trabalhos técnicos de engenharia, arquitetura e agronomia somente terão valor jurídico quando realizados por profissionais habilitados e registrados no CREA. A fiscalização e supervisão de obras habitacionais exigem, portanto, a responsabilidade técnica de engenheiro civil devidamente registrado.

Da necessidade de adequação da qualificação técnica ao objeto

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional deve ser restrita ao indispensável para garantir a execução do objeto licitado, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (artigo 5º da mesma Lei).

A exigência de CAT em nome de Técnico em Edificações, quando o objeto e a responsabilidade técnica são do engenheiro civil, revela-se desproporcional e contrária aos princípios acima, podendo prejudicar a competitividade e a segurança jurídica do certame.

Da jurisprudência e entendimentos do Tribunal de Contas da União e ConLicitação

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a Administração não pode exigir comprovação técnica além do necessário para a execução do objeto, devendo respeitar as normas do órgão regulador da profissão (Acórdão 4061/2020-Plenário).

A doutrina e consultas jurídicas do Grupo ConLicitação reforçam que a qualificação técnica deve ser proporcional e adequada às características do objeto e às normas profissionais vigentes, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O acolhimento da presente impugnação para que seja retificado o edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2026, excluindo-se a exigência de apresentação de CAT em nome de Técnico em Edificações para qualificação técnica dos licitantes;

b) Que a qualificação técnica seja exigida em conformidade com a responsabilidade técnica do engenheiro civil, com a apresentação da CAT correspondente, em respeito à legislação profissional e aos princípios que regem as licitações públicas;

c) Que seja garantida a lisura, a segurança jurídica, a isonomia e a competitividade do certame, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

NATAL/RN, 17 DE NOVEMBRO DE 2026



Ionara Lais de Almeida Lima
CPF 700.018.094-31

Sócia Administradora